



PROCESSO Nº 0850472023-3 - e-processo nº 2023.000143176-3

ACÓRDÃO Nº 389/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CONFIGURADAS - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - SUPRIDA A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO E MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da contradição e omissão na análise de questionamento abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, sem a atribuição de efeitos infringentes. Mantido o Acórdão nº 112/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, sem a atribuição de efeitos infringentes, para suprir a contradição e omissão indicadas, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão 112/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001095/2023-10, lavrado em 19 de abril de 2023, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0850472023-3 - e-processo nº 2023.000143176-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO CONFIGURADAS - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES - SUPRIDA A OMISSÃO E CONTRADIÇÃO E MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, houve o reconhecimento da contradição e omissão na análise de questionamento abordados na peça recursal, sendo suprida nesta oportunidade, sem a atribuição de efeitos infringentes. Mantido o Acórdão nº 112/2025.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 112/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001095/2023-10, às fls. 02/03, lavrado em 19 de abril de 2023, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

O § 2º do artigo 35 do RICMS/PB condiciona a utilização de crédito presumido de 76,47% do valor do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte em substituição ao sistema normal de tributação à prévia comunicação à Secretaria de Estado da Receita da opção



por este regime diferenciado de apuração antes do início de cada exercício.

Após tomar ciência da decisão, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, que o acórdão possui a contradição corresponde ao fato de que o julgado, em que pese tenha reconhecido a inadequação do fato à prescrição normativa disposta no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, afirmando que a conduta deveria ser classificada de forma consoante ao art. 82, V, “h” da mesma lei, manteve a aplicação do dispositivo incorreto, bem como que restou caracterizada omissão corresponde à completa ausência de fundamento disposto em Lei para o afastamento da norma legal – disposta nos arts. 54 e 72 do RICMS3 – de modo que a afirmação de inexistência de erro quanto à apuração do quantum devido, ante a suposta desnecessidade de refazimento da escrita fiscal, viola, não somente os próprios dispositivos do RICMS, das Leis Estaduais e Federais, que lhe servem de fundamento, mas também ao próprio regimento deste egrégio CRF, que impede que o Conselho afaste a aplicação de lei.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 112/2025.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos alegar a existência de contradição em relação à penalidade aplicada, pois, ajustou a imposição da multa, com redação não adequada ao caso em concreto, para limitar o percentual de penalidade ao originalmente proposto pela fiscalização no procedimento que foi declarado nulo (Auto de Infração nº 93300008.09.00001223/2020-83).



Após análise dos embargos de declaração, deve ser reconhecida a existência da contradição apontada pelo contribuinte. De fato, a decisão anterior, ao mesmo tempo em que afirmou não haver dúvidas quanto à descrição dos fatos (que levariam ao enquadramento no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96), aplicou a penalidade com base no art. 82, II, "e" da mesma Lei, sob o pretexto de refazimento do processo por vício formal e limitação de novo enquadramento.

Entretanto, mesmo diante da contradição verificada, esta não possui o condão de ensejar o cancelamento total da multa, pois deve ser vislumbra a necessidade de harmonizar os princípios da legalidade estrita na aplicação da penalidade com o do *non reformatio in pejus* em processos administrativos fiscais decorrentes de vícios formais.

A intenção do conselheiro na decisão anterior era, de fato, a de garantir que a situação do contribuinte não fosse agravada no refazimento do feito. Isso significa que, ainda que a conduta do contribuinte se amolde efetivamente ao art. 82, V, "h" da supracitada norma, a penalidade aplicada não poderia exceder o patamar que havia sido inicialmente proposta.

Dessa forma, a multa devida pela conduta fiscal irregular do contribuinte é aquela prevista no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, contudo, para respeitar a proibição do *reformatio in pejus* e o escopo do refazimento do processo por vício formal, o percentual a ser aplicado deve ser limitado àquele correspondente ao art. 82, II, "e" da mesma Lei, conforme proposto inicialmente no auto de infração nº 93300008.09.00001223/2020-83.

Nesse contexto, os presentes embargos de declaração são acolhidos para reconhecer a contradição e esclarecer o dispositivo legal aplicável e o percentual da multa, sem, contudo, ensejar o cancelamento da penalidade, mas sim a sua adequação aos princípios mencionados.

No que se refere à omissão correspondente à completa ausência de fundamento legal relacionado com o argumento segundo o qual deve ser considerado desnecessário o refazimento da escrita fiscal, deve ser recordado que houve afirmação no Acórdão embargado no sentido de que o Conselho de Recursos Fiscais possui precedentes sobre o tema, ou seja, após a alteração do Art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96 restou pacificada a desnecessidade de refazimento da conta gráfica para a apuração de crédito indevido.

Originalmente, o Art. 82, V, "h" da Lei nº 6.379/96 estabelecia penalidade para aqueles que utilizassem "crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito".

Essa redação exigia a comprovação de que o uso do crédito indevido tivesse uma repercussão na falta de recolhimento do imposto para que a penalidade fosse aplicada e o lançamento validado, portanto, para tal comprovação, a reconstituição da conta corrente do ICMS (ou conta gráfica) era frequentemente considerada necessária para demonstrar a materialidade da infração e o impacto financeiro líquido.

Por sua vez, a Lei nº 11.615/19 alterou a redação do Art. 82, V, "h", passando a dispor que a penalidade é aplicável "aos que utilizarem crédito



indevidamente", ou seja, a principal mudança recai sobre a remoção das condicionantes anteriormente previstas.

Assim, a alteração legislativa impactou diretamente a necessidade de refazimento da conta gráfica para apurar o crédito indevido, tendo o Conselho de Recursos Fiscais deixado de exigir que se realizasse tal procedimento a fim de verificar a falta de recolhimento do imposto. Isso significa que a mera utilização indevida do crédito, por si só, já configura a infração, sem a necessidade de comprovar um prejuízo líquido ao erário mediante a reconstituição da conta gráfica.

A exigência fiscal agora se concentra no ato de utilizar o crédito de forma indevida, independentemente de uma compensação imediata de créditos fiscais acumulados pelo contribuinte ou de uma ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Assim, a lavratura do auto de infração para apurar o uso do crédito indevido não obriga a uma compensação imediata dos créditos fiscais acumulados.

Por tal razão, foi citado no Acórdão embargado o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP (2021/0010895-0) no que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

Como referência, à título ilustrativo, pode ser citado o seguinte posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais manifestado no Acórdão nº 518/2024¹:

¹ PROCESSO Nº 1362992022-5 - e-processo nº 2022.000225529-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO - PREJUÍZO BRUTO - CONTA MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ALÍQUOTA 12%. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA RECIDIVA. CONFIRMADO O AFASTAMENTO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Rejeitada a preliminar de nulidade sob o argumento da necessidade recomposição da conta gráfica do ICMS para as acusações presentes no auto de infração, visto que a lavratura de auto de infração para apurar eventuais débitos de ICMS não levados à tributação, não escriturados pelo sujeito passivo, e não recolhidos no prazo legal, não obrigam a uma compensação imediata dos créditos fiscais acumulados pelo contribuinte, por não representar ofensa ao princípio da não-cumulatividade e por falta de previsão legal nesse sentido.

- A apuração de saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias) obriga o contribuinte a efetuar o estorno desses créditos na proporção da redução verificada. In casu, a descrição incorreta da data de apuração do imposto em descompasso com os documentos



No caso, especialmente da acusação de crédito fiscal indevido, em atendimento à legislação em vigor até 27/12/2019, no que competia à aplicação da multa, havia a previsão no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, de verificação da repercussão tributária. A partir de então, a alínea “h” foi alterada e impôs a aplicação da multa aos que utilizarem crédito indevidamente, sem a condição anterior.

Ou então, a seguinte manifestação no Acórdão nº 027/2024²:

anexados aos autos, impõe a declaração de nulidade por vício formal do lançamento do exercício de 2020. Quanto a acusação do exercício de 2019, a alegação do contribuinte de necessidade de reconstituição da conta gráfica do ICMS não foi acolhida, mantendo-se procedente essa parte da acusação.

- A saída de mercadorias com alíquota de 4% obriga ao contribuinte demonstrar que as mercadorias são importadas para fins de comprovar a higidez do recolhimento do ICMS. A informação prestada nas NF-e de Código de Origem (“O/CST”), classificado com o número 2, não é suficiente para afastar a acusação, visto que o contribuinte deve manter em sua guarda todos os documentos que fundamentam sua escrituração fiscal, conforme obrigação prevista no art. 119, incisos IV e V do RICMS/PB.

- Ao declarar as vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, o contribuinte se submete à presunção juris tantum de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Demonstrada a diferença, o ônus da contraprova é do sujeito passivo porque detentor das informações sobre as vendas realizadas, na forma do art. 646 do RICMS/PB. Apesar de alegar que as diferenças se referem a operações com emissão de NFe em vendas na modalidade de e-commerce, o sujeito passivo não demonstrou por meio de documentos específicos que as operações de fato ocorreram por meio de operadoras de cartão de crédito ou de débito.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

² PROCESSO Nº 2487122022-2 - e-processo nº 2022.000481853-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SUPERMERCADO S INTERMARES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) - NULIDADE - VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) - ERRO PROCEDIMENTAL - VÍCIO MATERIAL EVIDENCIADO - ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO DE SOMA) - NULIDADE - LANÇAMENTO EIVADO DE VÍCIO FORMAL - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL - IRREGULARIDADE PARCIALMENTE COMPROVADA - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - DEFESA GENÉRICA - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS - IMPROCEDÊNCIA - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR - MATÉRIA NÃO SUJEITA A RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS APLICADAS COM BASE NO ARTIGO 82, V, DA LEI Nº 6.379/96 - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A descrição imprecisa do fato infringente, aliada à incorreção quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu os lançamentos a título de CRÉDITO INDEVIDO (CRÉDITO MAIOR QUE O



A recorrente assevera que não foi demonstrado o efetivo uso dos créditos de ICMS e defende o afastamento a exigência fiscal por não haver sido demonstrada a ocorrência de repercussão tributária por meio da reconstituição da conta gráfica do ICMS.

Registre-se, por oportuno, que a defesa não apresenta contestação quanto à incorreta apropriação dos créditos.

Identificada a irregularidade, além do imposto devido, a autoridade fiscal aplicou, em desfavor do contribuinte, a multa prevista no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

(...)

Com efeito, antes da alteração produzida pela Lei nº 11.615/19, era necessária a comprovação de que a utilização de crédito indevido ou inexistente repercutisse na falta de recolhimento do imposto, ou seja, o lançamento, para ser validado, estava condicionado à demonstração de que, após o estorno dos créditos indevidamente apropriados, havia saldo de ICMS a ser recolhido em favor do Estado.

A partir de 27 de dezembro de 2019, tal condicionante deixou de existir. Assim sendo, o lançamento passou a ser “direto”, prescindindo da reconstituição da conta gráfica do ICMS ou da confirmação de que, em todo o período autuado, a empresa apresentara sempre saldos devedores de ICMS.

PERMITIDO) e ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO DE SOMA), vez que caracterizada a nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

- O aproveitamento indevido de créditos fiscais decorrentes de operações não tributadas pelo ICMS configura afronta à legislação tributária estadual. Todavia, antes da alteração promovida pela Lei nº 11.615/19, a autuação somente poderia subsistir quando comprovado que, após o estorno dos créditos indevidamente tomados, havia saldo de ICMS a ser recolhido em favor do Estado. A partir de 27 de dezembro de 2019, tal condicionante deixou de existir, ou seja, o lançamento passou a ser “direto”, prescindindo da reconstituição da conta gráfica do ICMS ou da confirmação de que, em todo o período autuado, a empresa apresentara sempre saldos devedores.

- Erro procedimental comprometeu o lançamento referente à acusação denominada ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO DE SOMA), acarretando sua nulidade por vício material.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios faz emergir a presunção de que o contribuinte realizou compras de mercadorias com receitas de origem não comprovada, ex vi dos artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB. Afastada a exigência fiscal referente aos documentos que foram devidamente escriturados na ECD do sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. *In casu*, as alegações apresentadas pela autuada foram genéricas, não tendo sido produzidos elementos suficientes para comprovar (ainda que parcialmente) a regularidade da classificação fiscal dos produtos que foram por ela indicados como não tributados por ocasião das saídas.

- Não se sustenta a acusação quando os elementos carreados aos autos são insuficientes para comprovar o fato denunciado, motivo pelo qual sucumbiram os créditos tributários decorrentes da acusação de código 0537 (NÃO REGISTRAR, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS REALIZADAS).

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



De fato, não houve manifestação expressa sobre a alteração normativa, entretanto, tal omissão não enseja a atribuição de efeitos infringentes à decisão embargada.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, sem a atribuição de efeitos infringentes, para suprir a contradição e omissão indicadas, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão 112/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001095/2023-10, lavrado em 19 de abril de 2023, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator